

O DIREITO COMO EFETIVO INSTRUMENTO DE RESTAURAÇÃO DAS LESIVAS TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS: a interface ambiental provocada pela Dengue

Danusa Aparecida Ribeiro da Cunha

Filomena Maria Meinberg Marinho Rodrigues

Luis Eduardo Batista Campos

João Pedro Rabelo Yonamine

Poliana Azevedo Penha

Tamyrys Vieira Ferreira

Graduandos do 5º período do curso de Bacharelado em Direito da FATEPS

Faculdade de Três Pontas, UNIS, MG, BRASIL.

E-mail institucional direito20131@live.com

RESUMO

A análise proposta neste artigo científico fundamenta-se nas diferentes abordagens ambientais, que hoje circulam no espaço do Jurídico, provocando embates precisos pelo efetivo exercício da tutela e proteção do Meio Ambiente pelo Poder Público e pela coletividade. Esta proposta de estudo, realizada com base em pesquisa bibliográfica, para construir o suporte teórico, e pesquisa de campo, realizada pela participação da comunidade e do Poder Executivo Municipal, para desenvolver o suporte material da argumentação, aqui, elaborada, tem por objeto de estudo a discussão sobre as mudanças sofridas pelo ordenamento jurídico brasileiro, provocadas pelas transformações ambientais. Neste estudo, o intento é relevar a complexidade do bem jurídico Meio Ambiente e sua possibilidade peculiar e distinta de se comunicar com as outras searas da ciência jurídica, revelando sua natureza interdisciplinar ao ser acolhido sem restrições pelo Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e pelo Direito Penal. Merece destaque, neste lugar de reflexão, a função ambiental do Direito, que tutela a preservação dos recursos naturais, garantindo a prevenção de danos ambientais sem impedir o desenvolvimento econômico, desde que se apresente sustentável. Fez-se necessário um recorte do objeto de pesquisa, cuja referência foi a aproximação com a realidade empírica. A propósito, o objeto de estudo teve de se moldar a uma das interfaces da problemática ambiental: a proliferação descontrolada do mosquito *Aedes aegyptis*, provocador da Dengue, doença tropical, cujo controle se faz, sobretudo, através do Meio Ambiente.

Palavras-Chave: Dengue. Meio Ambiente. Função ambiental do Direito.

Abstract

The analysis proposed in this research paper is based on different environmental approaches, now circulating in the Legal area, causing clashes accurate the effective exercise of tutelage and protection of the environment by the Government and the community. This proposed study, performed based on literature, to build the theoretical support, and field research, carried out by community participation and the Municipal Executive Branch, to develop support material argument here developed, has the purpose of study the discussion on the changes undergone by the Brazilian legal system, caused by environmental changes. In this study, the intent is to reveal the complexity of the legal and Environment and its peculiar and distinct ability to communicate with other fields of legal science, revealing its interdisciplinary nature to be accepted without restrictions by the Constitutional Law, Civil Law, Civil Procedure Law, Labour Law and the Criminal Law. Noteworthy, in this place of reflection, the environmental function of the Law,

which oversees the preservation of natural resources, ensuring the prevention of environmental damage without impeding economic development, subject to the submission sustainable. It was necessary a cut of the research object, whose reference was the approach to empirical reality. By the way, the object of study had to shape one of the environmental problems interfaces: the uncontrolled proliferation of the mosquito *aedesaegyptis*, provocative Dengue, tropical disease, whose control is done mainly through the environment.

Keywords: Dengue. Environment. Environmental function of law.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, linguisticamente materializado em forma de artigo científico, tem como objeto de estudo a relação existente entre o Meio Ambiente e o Direito, apresentado sobre a estrutura de algumas de suas vertentes de manifestação da sua aplicabilidade, como o Constitucional, o Civil, o Processual Civil, o do Trabalho e o Penal, sublinhando a possibilidade interdisciplinar do regramento específico destas variáveis com o intento de preservar satisfatoriamente o patrimônio ambiental.

Este tema foi eleito em razão da irrefutável relevância percebida pelo atual contexto sociojurídico e de sua relativa inovação no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da necessidade de proteção aos interesses difusos que vão além da conveniência dos interesses privados.

Dito de outro modo, salienta-se o entendimento de que os direitos difusos podem ser percebidos como limite à adequação dos direitos individuais para a proteção, conservação e utilização sustentável dos recursos naturais e seus benefícios, resultantes da promoção do desenvolvimento socioeconômico, voltada para a sustentabilidade responsável do patrimônio ambiental brasileiro.

Transitando por este campo temático da problemática ambiental fez-se necessário um recorte do objeto de pesquisa, elegendo, com preferência, uma das interfaces da problemática ambiental: a proliferação descontrolada do mosquito *Aedes aegyptis*, provocador da Dengue, doença tropical, cujo controle se faz, sobretudo, através do Meio Ambiente.

A problemática socioambiental no espaço do município de Três Pontas clama contra a ineficácia das políticas públicas no controle dos vetores da doença no país, resultado que originou a situação caótica circunstanciada pela população municipal.

A compreender melhor este processo de integração e complementaridade jurídica, proposto à proteção do Meio Ambiente, contornado pelo viés da saúde pública, este estudo visa a demonstrar as formas de atuação ou abstenção do Poder Judiciário no Meio Ambiente e suas variáveis; examinar o modo pelo qual o Poder Executivo pode agir no Meio Ambiente e, em especial, investigar a articulação destes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais dentro do processo de interação com o Meio Ambiente.

Para uma melhor reflexão, foi escolhida, como procedimento eficaz de elaboração textual, a pesquisa monográfica de cunho bibliográfico, auxiliada por obras de doutrinadores prestigiados na área jurídica.

Mostrou-se como método de abordagem mais adequado ao resultado almejado o hipotético-dedutivo, pelo qual foi possível optar por uma vertente metodológica qualitativa através da coleta e estudo de doutrinas, decisões jurisprudenciais e da pesquisa fática, com aplicabilidade do método de entrevista.

Enfim, é relevante para o presente estudo a apreciação da tese de que as normas ambientais são estabelecidas pela necessidade de sua existência. A crise ambiental vivenciada pela sociedade contemporânea impõe a obrigação de se normatizar as condutas humanas frente ao Meio Ambiente.

Com efeito, o Direito não pode sintetizar sua aplicabilidade como ferramenta de controle social, a menos que haja um problema na sociedade que exija regulamentação, sob pena de instituir normas desnecessárias, ineficazes e de pouco uso. Portanto, a necessidade de se produzir normas jurídicas ambientais é consequência de um substrato social, ou seja, a necessidade de um ordenamento jurídico a regular a relação entre o Meio Ambiente e o ser humano.

2. O DIREITO COMO EFETIVO INSTRUMENTO DE RESTAURAÇÃO DAS LESIVAS TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS: a interface ambiental provocada pela Dengue.

Pode-se dizer que a questão ambiental é um dos temas mais proeminentes da sociedade contemporânea, pois a vida e a qualidade do viver estão intrinsecamente associadas ao equilíbrio do Meio Ambiente.

A globalização, o crescimento sem controle da população mundial, o processo de integração das sociedades e das economias mundiais aumentaram a exploração dos recursos naturais, provocando índices assombrosos de degradação.

Diante disto, as legislações de cada país começaram a se interessar pela proteção dos ecossistemas, o que promoveu o embasamento doutrinário e instrumentos processuais para que o Meio Ambiente seja efetivamente protegido, preservado e reparado.

Isto significa que, na hipótese da ocorrência de danos, o prejuízo recai sobre toda a sociedade, hipótese que favorece o entendimento de que o Meio Ambiente é um bem difuso, indivisível e impassível à apropriação individual.

Consoante a este entendimento, José Afonso da Silva (2003), menciona que a Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) definiu a qualidade ambiental como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo assim considerado, os atributos do Meio Ambiente não podem ser objeto de apropriação particular, mesmo quando este ambiente pertença ao setor privado.

Mais do que isto, o Texto Magno aponta a possibilidade jurídica de considerar, consequência da proteção ao Meio Ambiente, o acolhimento legítimo dos valores mais importantes da pessoa humana, a saber, a saúde e a qualidade de vida.

A interdisciplinariedade é uma das principais características do objeto tutelado pelo Direito Ambiental, ou seja, o Meio Ambiente mantém vinculação com quase todos os ramos da Ciência Jurídica.

Mediante tal pressuposto, será relevada a harmonia jurídica com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Trabalhista e com o Direito Penal.

2.1 Direito Constitucional e a efetiva proteção ao Meio Ambiente

Não há que se questionar quanto à crescente normatização relativa à proteção ambiental. A cada novo tempo se verifica o quanto a degradação do Meio Ambiente tem-se tornado um mal para a humanidade atual e futura, justamente, por isso, o Direito Ambiental é considerado, pela maioria dos doutrinadores, um direito humano que deve ser preservado, resguardado e protegido por todos.

Conforme assegura a Constituição Federal do Brasil¹ (BRASIL, 1988), o direito ao Meio Ambiente equilibrado tem correlação intrínseca com o mandamento constitucional brasileiro, que constitui, de forma clara, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundante do Estado Democrático de Direito.

Portanto, prevalece o entendimento de que este direito sobrepõe aos interesses da pessoa, para garantir a proteção do gênero humano e universal, figurando-se como um direito indisponível.

É mister salientar que tal afirmação já foi assegurada pela Declaração de Estocolmo, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente humano, em 1972, que proclamou serem direitos fundamentais, a liberdade, igualdade, condições de vida salutar, em um Meio Ambiente com qualidade, possibilitando ao homem uma vida digna, gozar de bem estar e ser portador solene de obrigação de proteger o Meio Ambiente para presentes e futuras gerações.

Tanto o direito ao Meio Ambiente quanto o direito à saúde são considerados pelos doutrinadores como cláusula pétrea do constitucionalismo nacional, sobretudo, há de se considerar que o impasse levado atualmente aos tribunais, com relação aos inúmeros casos de Dengue no Brasil, põe em destaque o estudo ora abordado.

Sendo evidente que os casos de Dengue no Brasil, causados pelo *Aedys aegypti*, geram, para cada cidadão infectado, um demasiado mal à saúde e à própria qualidade de vida e reconhecendo que a saúde e o Meio Ambiente fazem parte do poder-dever do Estado, que possui competência, para preservar e proteger o Meio Ambiente e suas unidades ecológicas, conforme o regramento constitucional².

Diante de tal situação, foi iniciada uma corrida contra o tempo, uma vez que o mosquito tem a capacidade de reprodução extremamente rápida, causando o contágio em um interstício curto de tempo, afetando não somente a população mais carente, mas toda a sociedade.

Embora já esteja pacificado que o combate à Dengue deve ser tratado conjuntamente entre cidadão e Estado, este deverá agir com maior impacto, para recuperar a omissão nos cuidados e na fiscalização de outrora com o intento de salvaguardar as pessoas. Sendo assim, fica evidente de que somente as ações de prevenção não conseguem mais alcançar o efeito almejado de preservar e proteger o Meio Ambiente.

Quando o orçamento financeiro, já estabelecido pelo Poder Executivo brasileiro, ultrapassa as despesas já englobadas nas finanças nacionais, é possibilidade legal utilizar de créditos suplementares especiais e extraordinários, que são créditos para casos excepcionais de despesas não previstas até então pelos legisladores e nem pelo Poder Executivo. Sendo exceção à regra, para tanto devem ser observados quesitos legais de aprovação de tais emendas.

Ordinariamente, no caso do ordenamento financeiro, existem três leis que o Poder Executivo deverá estabelecer para o funcionamento econômico e financeiro, já apresentadas no

¹ Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC no 53/2006). Incisos VI –proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

dispositivo constitucional³, são eles Plano Plurianual, Leis das Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual.

Cada um desses itens possui especificidades para a correta aplicação dos recursos públicos, sendo que a Lei Orçamentária Anual é a que estima a receita e fixa as despesas, que a administração pública poderá realizar num exercício específico.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias visa a estabelecer prioridades para cada exercício. Fica claro que nela já estão inseridos os gastos com a saúde. Sendo assim há de se esperar que os gastos com tratamentos, agentes sanitários e mecanismos de prevenção já estarão entre esses valores.

Porém, em casos de epidemias, como a que aconteceu, no início de 2015, no município de Três Pontas, MG, Brasil, fez-se necessária a elaboração de emendas à Lei Orçamentária Anual, através de créditos adicionais suplementares, com poder de reforçar dotação orçamentária já existente.

Há de se considerar também que os casos de Dengue precisarão ser tratados no âmbito da saúde sem discriminar em hipótese alguma os cuidados com o planeta, sendo que as medidas adotadas contra a proliferação do vírus deverão ser sustentáveis, ou seja, ecologicamente corretas e deverão ter fulcro nas leis das finanças públicas e do sistema orçamentário, ainda que para isso tenham que passar por procedimentos especiais.

Mais do que previsão legal, é necessário que o Estado se utilize de todos os meios possíveis, ainda que de maneira extraordinária, para garantir o cumprimento do direito fundamental à saúde, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer natureza e o respaldo ao Meio Ambiente.

2.2 Direito Civil e Direito Ambiental: contratos e sua função ambiental com a participação do Estado no combate à Dengue

No âmbito cível, quando se trata de contratosé preciso apresentar, sinteticamente, a ligação existente entre os direitos contratual e ambiental, ou seja, evidenciar a função ambiental dos contratos, mediante o entendimento da função social destes.

Dando um conceito ao princípio da função social do contrato, pode-se dizer que é uma cláusula geral ou conceito indeterminado que deverá ser, no caso concreto, preenchida pelo judiciário, tornando-se economicamente útil e socialmente valiosa à relação negocial entre as partes.

Gagliano e Pamplona Filho (2014) acrescentam que, se não há contrato, a economia e a sociedade se estagnariam por completo e, como consequência, retroagiriam a estágios menos evoluídos da civilização.

Este desenvolvimento deve ser sustentável e equilibrado não devendo ferir leis ambientais e/ou trabalhistas.

Desta forma, torna-se o contrato voltado ao bem-estar da sociedade sem prejudicar o princípio da autonomia da vontade entre as partes contratantes e o progresso patrimonial pretendido.

Concluindo, no que se diz sobre a função social de um contrato, ele precisa ser útil à sociedade, não oferecendo danos e respeitando o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado àqueles que são estranhos ao pacto.

³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I –o plano plurianual; II –as diretrizes orçamentárias; III –os orçamentos anuais.

A necessidade de proteger o Meio Ambiente está ligada ao princípio da solidariedade, como leciona Borges (2010), pois a proteção ambiental é um direito-dever de todos. A esta propositura, acrescenta a percepção de que deve-se requerer solidariedade jurídica e ética, pois todos os sujeitos estão simultaneamente no polo ativo e passivo da relação jurídica, diante da hipótese de que todos têm os mesmos direitos e deveres sobre este bem.

Ao Estado, que reparte com a sociedade o dever de proteger o Meio Ambiente, criando um vínculo de solidariedade, surgindo assim o que se chama de “Estado Ambiental”, é-lhe atribuído a capacidade de promover a proteção do Meio Ambiente através do direito e de encontrar soluções adequadas para as crises ecológicas.

Chegando ao objeto de apreciação desta seção, pode-se referenciar como acontece a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no ordenamento jurídico brasileiro. Ambos previstos na Constituição Federal do Brasil⁴.

O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas. Enquanto que o Agente de Combate às Endemias e os Agentes de Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças desenvolvem atividades em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, SUS, e sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

O método de contratação destes agentes, segundo a lei que os regula, citada acima, será através de processo seletivo de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e os requisitos para exercer a atividade designada.

É importante sublinhar que o processo seletivo de provas ou provas e títulos não garante a nomeação destes agentes para o cargo específico, por isto será celebrado um contrato de emprego, cujo regime jurídico será estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o regime jurídico estabelecido pela legislação vigente para as relações de emprego privado no Brasil, salvo se nos Estados, Distrito Federal e Municípios tiverem leis locais que se aprontem de forma contrária.

2.3 O Direito Processual Civil e o Meio Ambiente

Por Direito Processual, a doutrina entende que é o conjunto de normas e princípios que convêm à atuação da vontade concreta das leis do direito material, na perspectiva de se solucionar o conflito de interesses, constituído entre as partes sob a forma de lide.

Sendo assim considerado, o Estado alcança a plenitude de seu objetivo primaz, o de garantidor da paz social, após chamar para si a força da prestação jurisdicional, através do processo, sem deixar de cumprir seu pacto com os princípios da moral e com os valores da ética.

Com o advento da Carta Constitucional Brasileira, a defesa do Meio Ambiente se eleva à categoria de direito fundamental, sendo permitida, em sede de tutela ambiental, a possibilidade de anular qualquer ato lesivo ao Meio Ambiente pela aplicação de um dos remédios constitucionais, a Ação Popular, regulada pela Lei nº 4.717/65 (BRASIL, 1965).

⁴ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (EC no 29/2000, EC no 51/2006 e EC no 63/2010). § 5o Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

De outra parte, o art. 1º, inciso I da Lei nº 7.347/85 (Id.) prevê a incumbência de ser estipulada a obrigação de indenizar, suscitando efeitos em favor de toda coletividade, pelos prejuízos morais causados ao Meio Ambiente.

Isto leva ao entendimento de que é permitida a cumulação dos pedidos, ou seja, a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O disciplinamento constitucional também consente que tal bem jurídico seja tratado como interesse difuso e defendido por Ação Civil Pública, designando mecanismos coletivos à defesa deste interesse metaindividual. Então, por força da Lei Maior, tornam-se legítimas as alterações substanciais para defender tal bem, assim como algumas modificações no âmbito processual civil.

O constituinte se convenceu de que a Ação Civil Pública é o instrumento processual mais adequado a promover a tutela do Meio Ambiente. Não é direito subjetivo, mas direito atribuído a órgãos públicos e privados para tutela de interesses não individuais. A condenação dela obtida é a pena de reparar o dano provocado pelo agente degradador, poluidor, e/ou destruidor do Meio Ambiente.

Em matéria ambiental, o que se protege é justamente a saúde e a qualidade de vida, bens que obviamente formam o núcleo do conceito de moralidade.

Sabendo que a vida humana é um valor supremo, o aspecto moral é mais relevante do que o aspecto material, quando se trata de danos ao Meio Ambiente. A consumação da reparação do bem ambiental deixa em relevo seu caráter muito mais disciplinar do que compensatório, por isto, as ações ambientais servem como medidas reparadoras à restauração do bem ambiental prejudicado.

À propositura de ações coletivas deverá ser dada publicidade, para que possíveis interessados legitimados possam cooperar com a instrução ou ingressar na relação processual, como litisconsorte, como outorga o art. 94 do Código do Consumidor.⁵

Na demanda coletiva poderá ser requerida a antecipação de tutela ou a concessão de medida de natureza cautelar nos termos do art. 84, § 5º do CDC⁶. Considerando a dificuldade de se comprovar a ocorrência do dano, doutrina e jurisprudência remetem ao apelo da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova⁷, que presume a inversão do ônus da prova nas ações judiciais decorrentes de danos ambientais.

⁵ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

⁶ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

⁷Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova defende a inversão do ônus da prova, quando a culpa é presumida. Esta teoria contrapõe os preceitos do art. 333 do Código Processual Civil, CPC (BRASIL, 1973), quando pressupõe que o ônus da prova deve se impor à parte que se encontrar em melhores condições de produzir a prova, flexibilizando a rigidez do regramento do supracitado artigo. (VENOSA, 2014).

No contexto da Teoria da Responsabilidade Objetiva⁸, a inversão do ônus da prova, se sobressai pela sua distinção de conceder efetividade instrumental ao processo.

Mediante este instituto, o legislador pretende inibir a criação de possíveis danos ambientais e resguardar o equilíbrio da natureza sempre que houver significativa possibilidade de degradação.

Não se deve omitir, neste estudo, a importância da legitimação do Ministério Público (MP) diante da defesa dos interesses sociais e indisponíveis, como no fato de lesões à saúde, derivados de incidentes ambientais, incumbência jurídica sob a determinação da Lei Maior brasileira⁹.

Caso venha a ocorrer o abandono intencional da ação por uma das partes, deverá o MP assumir o seu polo ativo como determina o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro.

Igualmente, decorre do texto da lei, a capacidade do MP ou qualquer dos legitimados para a tutela coletiva, caso a execução deixe de ser promovida até um ano após a prolação da sentença, de solicitar a execução da decisão (art. 100, CDC), sendo os valores recebidos destinados à reconstrução dos bens degradados.

Seria realmente desejável que a Administração Pública não se mostrasse vacilante, quando é chamada a pronunciar-se sobre seu dever de garantir o direito líquido e certo de saúde à população. Não cabem justificativas, quando se trata de se evitar danos ambientais, aqui, em questionamento, os provocadores do surto da Dengue no município de Três Pontas, MG, Brasil.

Com efeito, a conduta omissiva do Poder Público em erradicar a doença, a inércia na prestação do serviço público e o mau funcionamento deste serviço, permitiram, no início deste ano vigente, a ocorrência da proliferação do mosquito *aedes aegypti* no município mencionado.

Deste modo, a responsabilidade do Poder Executivo e de sua administração, por força de norma imperativa, é dever de garantir a consecução da dignidade humana e da natureza em si mesma apreciada.

2.4 Direito do Trabalho e o Meio Ambiente

O entendimento de José Afonso da Silva (2003) sobre o Meio Ambiente do trabalho dá ênfase aos direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam.

O Meio Ambiente do trabalho é o espaço físico onde os trabalhadores desempenham suas funções laborativas, sendo intrínseco ao Meio Ambiente artificial, este que abrange todo o espaço modificado pelo homem, seja rural ou urbano.

⁸Com base no entendimento de Sílvio de Salvo Venosa (2014), a Teoria da Responsabilidade Objetiva de Parágrafo Único, art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), cuja redação preceitua: “*haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”, foram editadas inúmeras leis especiais, dentre elas, a Lei nº 6.938 de 1981, que se refere à Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, como a reparação dos danos causados ao Meio Ambiente. (BRASIL, 1981).

⁹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (EC no 19/98 e EC no 45/2004).

O ordenamento jurídico brasileiro adota princípios e regras de proteção a este meio laborativo, sendo um dever do Poder Público, junto com toda a sociedade, defendê-lo e preservá-lo.

Todavia este não é o panorama atual, pois é percebida atuação de empresas que conduz a uma agressividade irreparável ao Meio Ambiente e à inversão dos valores da vida, da saúde e da dignidade do ser humano, impondo ao ator principal desta peça, o trabalhador, um mero segundo plano, na qual os avanços tecnológicos e a força produtiva da máquina exercem o papel do protagonista.

Não obstante, deve-se entender sobre a importância do estudo e da aplicação dos princípios da prevenção e da precaução na esfera do Meio Ambiente do trabalho, pois, como leciona Fiorillo (2009), “*é no âmbito da prevenção/precaução que se destacam os estudos de impacto ambiental, os processos de licenciamento prévio e também as medidas punitivas, como forma de estimulante negativo contra a prática de agressões ao Meio Ambiente*” (p. 55).

Desta forma, o Meio Ambiente do trabalho deve ser um ambiente equilibrado para que o trabalhador possa exercer suas atividades, pois segundo os ditames da Carta Magna do Brasil, em seus Arts. 170 e 225¹⁰, todos recebem a tutela constitucional de um ambiente de trabalho digno e seguro, necessário para uma sadia qualidade de vida.

A epidemia de Dengue não vem só depreciando o sistema de saúde neste começo do ano, mas também a economia da cidade¹¹. No município referido, está-se vivenciando uma crise nas empresas e indústrias, que exercem suas atividades de produção, por causa do grande número de casos confirmados e suspeitos, que atingem, também, a classe dos trabalhadores e dos empregados. Este quadro de crise na saúde pública gera desequilíbrio no ambiente de trabalho, que repercute drasticamente na economia do município.

Diante deste quadro, sobressai o entendimento de que o Estado, juntamente com a sociedade, devem criar mecanismos reais de preservação e fiscalização do Meio Ambiente natural, artificial e laboral.

2.5 Direito Penal e o Meio Ambiente: tutela penal ambiental em face das doenças emergentes no Brasil

Diante deste contexto, a ocorrência da Dengue, destaca-se, entre os meios e medidas adotados pelo ente estatal, a possível atuação do MP, que tem o dever de agir em torno deste assunto, pois a Lei Maior brasileira lhe atribui os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis do povo, referente à Saúde Pública através de medidas tanto extrajudiciais quanto judiciais.

Analisando este disciplinamento constitucional, é nítida a legitimidade postulatória do MP, para atuar na proteção da saúde, onde terá uma amplitude de possibilidades de atuação em

¹⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (EC no 6/95 e EC no 42/2003) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹¹Três Pontas registra uma epidemia de Dengue vultosa de acordo com a última pesquisa feita pela Secretaria Estadual de Saúde, aparecendo no topo quando se refere aos casos confirmados, são 512 constatados através de exame, 1.529 suspeitos e duas mortes confirmadas.

relação a Dengue, podendo intervir, de forma eficaz, evitando a propagação da doença.

Contudo, a população, por vezes, prejudica a ação dos agentes epidemiológicos, quando impedem a visita destes profissionais da saúde pública. Para coibir atitudes como estas, o Código Penal¹², prevê a regulamentação de infrações de medidas sanitárias preventivas, justamente para aplicar contra pessoas, seja física ou jurídica, não contribuinte do combate, cometendo infrações preventivas sanitárias.

Importa dizer que crime de perigo é consubstanciado na mera expectativa de dano, *ou seja*, reprime-se para desviar-se a prática de danos ao Meio Ambiente, satisfazendo à mera conduta independente de ser o resultado produzido ou não. Todavia há divergência, pela qual parte majoritária dos doutrinadores entende como de perigo abstrato, vez que há a preocupação de se antecipar à proteção penal, reprimindo-se, inclusive, as condutas preparatórias.

A lei brasileira de nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, considerada, pela doutrina, como um marco em relação à punibilidade dos crimes ambientais, prevê mais uma atuação do MP, a de promover ações contra pessoas que violam a legislação ambiental, principalmente, quando proprietários de imóveis os deixam abandonados, contribuindo assim com a incolumidade pública e a propagação da doença em questão. Ainda acrescenta a possibilidade de ser passível de punição qualquer dano à saúde que resulte ou possa resultar da poluição humana.

No município mineiro de Três Pontas, Brasil, ao ser entrevistado¹³ o Secretário de Saúde Municipal, Sr. Hermógenes Vaneli, informou que as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde Municipal não foram suficientes para evitar a propagação da doença, destacando que a resistência dos cidadãos em colaborar com o trabalho, indispensável, dos agentes de saúde, contribuiu com a proliferação desenfreada da doença no município.

Assim sendo, para solucionar estes problemas, a Prefeitura Municipal, através de seu setor Jurídico, juntamente com o MP e a Secretaria Municipal de Saúde recorreram ao Poder Judiciário, propondo ações contra estas pessoas que infringiram a legislação e provocaram a Incolumidade Pública.

3 CONCLUSÃO

O estudo evidenciou a existência de uma relação intrínseca entre a garantia de um direito ao Meio Ambiente, na condição de direito difuso e o princípio constitucional fundante da dignidade de vida do indivíduo.

Desse modo parece possível concluir que a necessidade de proteção dos elementos ambientais procede de um projeto existencial, determinado pelos ditames constitucionais, que solicita a colaboração estatal e coletiva, com o intento supremo de garantir a perpetuidade e a qualidade da vida humana.

Sustenta-se, neste estudo, a pressuposição de que cumpre ao Poder Público agir oportunamente e satisfatoriamente, pelo exercício de seu dever de proteção aos elementos

¹² Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

¹³ Hermógenes Vanelli: depoimento [abril de 2015]. Entrevistadores: D.Cunha, T.Ferreira Três Pontas: Secretaria de Saúde Municipal. Entrevista concedida ao Projeto Interdisciplinar de Curso, do 5º período do Curso de Direito da Faculdade de Três Pontas.

naturais e aos espaços ambientais, por iniciativa de sua função legislativa direta e indireta, para promover o desenvolvimento econômico sustentável e o cumprimento de uma função ambiental dos interesses sociais preponderantes.

No entanto, se o Estado não dá respostas a estes novos desafios, se não assegura proteção reforçada, cabe à função judicial assegurar uma alternativa, para reforçar e, também, auxiliar no processo de deliberação política de acordo com o regramento constitucional e infraconstitucional.

Em outras palavras, colaborar com decisões judiciais, entendendo que as alterações socioambientais contemporâneas implicam em modificações do ordenamento jurídico para consagrar a autonomia do meio ambiental.

Por todo o pesquisado e estudado, percebe-se que o Direito e suas variáveis não tutelam as iniciativas legislativas do Poder Público, que se afastam do dever de proteção dos direitos fundamentais, aqui, em evidência o dever de proteger o Meio Ambiente, sem que seja sugerida uma compensação.

Em suma, aqui é acolhido o pensamento de que o desenvolvimento sustentável deve harmonizar o progresso tecno-científico econômico com a preservação ambiental em prol da utilização sustentável dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

Benjamin, Antônio Herman. *O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988*. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Sandra Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 363-398.

Borges, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função Ambiental Do Contrato: proposta de operacionalização do princípio civil para a proteção do Meio Ambiente*. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/180907.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35ª Ed. Brasília, DF: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em file:///C:/Documents%20and%20Settings/User/Meus%20documentos/Downloads/constituicao_federal_35ed.pdf. Acesso em 13 mar 2015.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>. Acesso em 13 mar. 2015.

_____. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Casa Civil, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 3 jun 2015.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8078.htm. Acesso em 5 mai. 2015.

_____. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9605.htm. Acesso em 15 mar. 2015.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10 jun. 2015.

Conferência das Nações Unidas. *Declaração de Estocolmo*. Estocolmo, Suécia: 1972. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao->

documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx. Acesso em 10 jun. 2015.

Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Gablano, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: teoria geral dos contratos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Lenza, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Silva, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Vol.2. ed.14. São Paulo, SP: Atlas, 2014.